TOMADA DE PREÇOS 009/2019
ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Aos dez dias do mês de setembro de 2019, reuniram-se o Presidente da Comissão de Licitações, Senhor Benevides Ricomini Dalcin, e os membros, o Senhor Rafael Mendes dos Santos Junior e o Senhor João Paulo Palone Defalco – nomeados através da Portaria n.º 2.270 de 05 de junho de 2019, para análise do recurso apresentado pela licitante **VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP** (proc. n.º 7.743/2019).

I – HISTÓRICO

Em 01 de julho de 2019, o Exmo Sr. Prefeito autorizou a realização de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, para **OBJETO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO (AS BUILT), BOMBEIRO, ACESSIBILIDADE E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA E CRONOGRAMA"** conforme manifestações por parte das Unidades Administrativas interessadas e demais documentos juntados em atenção a disposição contida no art. 7º, § 4 da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

O Edital foi elaborado pelo Setor de Suprimentos e aprovado pela Secretaria de Negócios Jurídicos em 01 de julho de 2019. A publicação do aviso de licitação no DOE-SP ocorreu no dia 02/07/2019, seção I, pág. 184 e no Jornal de Grande Circulação no Estado de São Paulo, a Gazeta SP, na pág. A8, na mesma data.

Face aos questionamentos apresentados pela sociedade empresaria **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA**, o edital foi revisado, tendo observado as peculiaridades do objeto pelo Setor de Suprimentos e remetido novamente para a aprovação da Secretaria de Negócios Jurídicos em 29 de julho de 2019, com publicação do novo aviso de licitação no DOE-SP em 30/07/2019, seção I, pág. 184 e no Jornal de Grande Circulação no Estado de São Paulo, a Gazeta SP, na pág. A4, na mesma data.

A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes protocolados até o dia 14/08/2019 às 9h30 foi realizada na mesma data às 10h e contou a participação de 07 (sete) licitantes, a saber: **CONSENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, S.A.O. SEGURANÇA CONTRA INCENDIOS EIRELI, VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP, CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA EPP, FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA** e **ALTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP.**

Importante mencionar que todas as empresas participantes interessadas estavam devidamente cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Cabreuva, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, tendo tais empresas, obtido em tempo o CRC – Certificado de Registro Cadastral, como condição ***sine qua non*** para que viessem a participar desta licitação, em total consonância com o disposto no artigo 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Na referida sessão, após análise da documentação ofertada para fins de habilitação pelas licitantes retromencionadas, restaram como habilitadas as empresas **CONSENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, S.A.O. SEGURANÇA CONTRA INCENDIOS EIRELI, VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP, CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA EPP, FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**, e inabilitada a empresa **ALTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP**, por não apresentar de maneira satisfatória a documentação exigida no item "10.4.3.1-b" do edital.

Após, publicado o resultado em 15 de agosto de 2019, não houve interposição de recursos e, portanto, a sessão pública destinada a abertura e julgamento das propostas das licitantes habilitadas ocorreu no dia 23 de agosto de 2019, conforme designado no aviso publicado, sendo apurado o seguinte resultado: Classificada em **1º Lugar**: **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUCOES LTDA** com o valor de **R$ 143.805,50** (cento e quarenta e três mil oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), **em 2º Lugar**: **DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA EPP** com o valor de **R$ 157.375,00** (cento e cinqüenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais), **em 3º Lugar**: **CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** com o valor de **R$ 158.186,14** (cento e cinqüenta e oito mil cento e oitenta e seis reais e quatorze centavos), **em 4º Lugar**: **VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP** com o valor de **R$ 253.012,05** (duzentos e cinqüenta e três mil doze reais e cinco centavos), em **5º Lugar: CONSENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** com o valor de **R$ 264.925,68** (duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), **em 6º Lugar: S.A.O SEGURANÇA CONTRA INCENDIO EIRELI** com o valor de **R$ 271.269,47** (duzentos e setenta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Tendo sido publicado o resultado na data de 24 de agosto de 2019, a recorrente **VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP,** conforme processo administrativo de n.º 7.743/2019, apresentou sua defesa administrativa tempestivamente.

Passa-se, então, à analise de seus termos.

II – RAZÕES DE RECURSO

Insurgiu-se a **VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP** contra a classificação das licitantes **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUCOES LTDA**, **DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA EPP** e **CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, alegando, em apertada síntese, que tais propostas deveriam ter sido declaradas como manifestamente inexequíveis, tendo em vista a regra contida no artigo 48 da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93).

III – CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Interposto o recurso ora em julgamento, foram as demais licitantes notificadas para apresentarem as suas contrarrazões, para que assim pudessem demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Em sede de contrarrazões, a **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUCOES LTDA**, por meio do processo administrativo n.º 8.030/2019, contestou o recurso administrativo apresentado pela **VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP,** declarando que os critérios elencados na lei de licitações para verificação da exequibilidade de propostas conduzem tão somente a uma presunção relativa quanto à inexequibilidade de preços, devendo, de maneira prévia a uma eventual desclassificação, admitir a demonstração em sentido contrário. Nesta oportunidade, apresentou uma planilha de composição de custos a fim de se demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

IV- DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da***

> ***impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*** *(grifos nossos)*

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

Inicialmente, é preciso destacar que, dentre as 06 (seis) propostas abertas, 03 (três) propostas se encontravam em patamares semelhantes de preços, razão pela qual entendeu a Comissão de Licitações, quando do julgamento das propostas, não ter base para desclassificá-las de maneira sumária, uma vez ter esta comissão primado pela seleção da proposta mais vantajosa e demais princípios norteadores da administração pública, como já se frisou, em todas as etapas da presente licitação, não tendo esta o papel de fiscal da lucratividade privada, conforme a lição do jurista Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17ª edição, pág. 1.108, "in verbis":

> *"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*
>
> Na mesma obra o jurista continua (pág. 1.022):
>
> *"A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a amargar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares."*

No mesmo sentido, fortalecendo nosso raciocínio, temos a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, que diz o seguinte:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

Temos, no presente momento, que a licitante melhor classificada apresentou planilha de custos para demonstrar a viabilidade da execução do objeto posto em disputa, rechaçando qualquer possibilidade de preços inexequíveis ou alegações de erros referentes aos preços apresentados, pois eis que esta reafirmou a sua proposta.

De se registrar, ainda, que o objeto da presente licitação é a elaboração de projetos, cujo custo é predominantemente intelectual, de forma que é completamente factível que o trabalho possa ser executado por valor menor que o usualmente praticado pelo mercado.

Assim sendo, reconhece-se que não foram apresentados elementos novos pela **VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP** que alterassem o julgamento da decisão por parte desta Comissão Permanente de Licitações no tocante a classificação das propostas analisadas.

V- CONCLUSÃO

Diante da ausência de fundamentos legais e com esteio nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Indisponibilidade do Interesse Público, dentre outros, a Comissão Permanente de Licitações resolve **INDEFERIR** os argumentos do recurso impetrado pela recorrente **VEC ENGENHARIA E GESTÃO LTDA EPP** contra a classificação da proposta das licitantes **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUCOES LTDA**, **DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA EPP** e **CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, mantendo-se, desta forma, os resultados apurados em sessão.

Outrossim, encaminha-se o processo a Secretaria de Negócios Jurídicos, para conhecimento da decisão ora questionada.

BENEVIDES RICOMINI DALCIN
Presidente

RAFAEL MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Membro

JOÃO PAULO PALONE DEFALCO
Membro